



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº <b>108</b> , de 12 de junho de 2001	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPOSTOS PROPORCIONAIS. BENS USADOS

Podem ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, mesmo que usados. Para o cálculo dos impostos a serem pagos, o tempo de vida útil do bem a ser admitido no regime será o previsto na IN SRF nº 162/1998, quer sejam os bens novos ou usados.

Dispositivos Legais: Artigos 2º, 3º e 7º da IN SRF nº 150/1999, AD SRF nº 98/2000, IN SRF 162/1998.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## RELATÓRIO

A empresa informa que fabrica, comercializa e monta peças pré-fabricadas de concreto armado, protendido e especiais, e que, nas suas operações de montagem, utiliza equipamentos de elevação de carga (munques, guindastes e guas), de elevado valor pecuniário. Devido ao seu pequeno porte, alega ser inviável a compra desses equipamentos,

novos ou usados, e que o custo de locação reduz a competitividade da empresa e dificulta o atingimento de seus objetivos sociais, principalmente no que se refere à operação em plena carga de sua planta industrial.

2. Considera ser a solução mais adequada para seus problemas a importação temporária dos equipamentos usados, por tempo equivalente ao prazo da obra, geralmente inferior a um ano, pertencentes a um grupo estrangeiro associado ou de terceiros.

3. Para avaliar se é conveniente adotar essa solução, deseja saber:

a) se é possível fazer a admissão temporária desse tipo de equipamento, com mais de dez anos de uso, ou seja, totalmente depreciado segundo a Instrução Normativa SRF nº 162, de 16 de dezembro de 1999; e

b) se possível, quais os passos para obtenção da Licença de Importação e os critérios para avaliação do equipamento para efeito de determinação dos impostos a serem pagos.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

4. De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999, a admissão temporária de equipamento para montagem de estruturas de concreto é possível, nas condições de seus artigos 3º e 4º, mas na modalidade em que se exige o pagamento dos impostos de importação proporcional ao tempo de permanência no País, na forma do art. 7º, *caput* e § 1º:

***Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999***

***Art. 2º*** O regime de admissão temporária é o que permite a permanência no País de bens procedentes do exterior, por prazo e para finalidade determinados, com suspensão do pagamento de impostos incidentes na importação, ou com pagamento proporcional ao tempo de permanência no País.

***Art. 3º*** O regime se aplica a bens:

*I – importados em caráter temporário e sem cobertura cambial;*  
*II – adequados à finalidade para a qual foram importados;*  
*III – utilizáveis em conformidade com o prazo de permanência e a finalidade constantes do ato concessivo.*

***Art. 4º*** O regime de admissão temporária não se aplica a bens objeto de contrato de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, de que tratam o art. 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

*Art. 7º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.*

*§ 1º O disposto neste artigo inclui os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes, ou chapas e as ferramentas industriais;*

5. Para calcular o imposto devido, emprega-se a fórmula do art. 7º, § 4º, da IN SRF nº 150/1999, que apura o valor a recolher em função do prazo de permanência do bem e da sua vida útil, obtida por meio do emprego de tabelas anexas à Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1999.

*Art. 7º - .....*

*§ 4º Os valores a serem pagos relativamente ao Imposto de Importação - II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:*

$$V = I * [1 - \left( \frac{12 * U}{12 * U} - P \right) ], \text{ onde:}$$

*V = valor a recolher;*

*I = imposto federal devido no regime comum de importação;*

*P = tempo de permanência do bem no País, correspondente ao número de meses ou fração de mês; e*

*U = tempo de vida útil do bem, de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998.*

*(.....)*

*§ 6º Na hipótese de concessão do regime por prazo superior ao previsto para o bem na Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, o valor a recolher corresponderá ao montante total do imposto devido na importação do bem em caráter definitivo.*

6. Se considerar-se que, na determinação do tempo de vida útil a ser empregado na fórmula, deve-se subtrair o tempo de uso efetivo do bem, a vida útil do equipamento que a empresa deseja importar já teria esgotado, ou seja, “U” seria igual a zero, e a fórmula seria inaplicável. Contudo, o Ato Declaratório SRF nº 89, de 28 de novembro de 2000, esclareceu que o prazo de vida útil a ser considerado no cálculo dos impostos devidos é sempre obtido por meio do enquadramento nos anexos da IN SRF nº 162/1998, sendo irrelevante o fato de ser o bem novo ou usado, mesmo que muito usado.

***Ato Declaratório SRF nº 89, de 28 de Novembro de 2000***

*1. A variável "U" – tempo de vida útil do bem, constante da fórmula de que trata o § 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 150, de 1999, será fixada, conforme o caso, por ocasião da concessão do regime ou de sua prorrogação, sendo irrelevante, para fins de enquadramento nos Anexos I e II da Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, o fato de se tratar de bem novo ou usado.*

*2. O disposto no § 6º do art. 7º da IN SRF nº 150, de 1999, aplica-se às seguintes hipóteses:*

*a) concessão do regime de Admissão Temporária por prazo superior à vida útil do bem; e*

*b) prorrogação do prazo de vigência do regime que resulte em sua dilação além da vida útil do bem.*

7. Quanto às demais indagações, não foi mencionado um dispositivo sequer sobre o qual pairam dúvidas quanto à sua aplicação. Questões vagas e abrangentes desse tipo não são solucionadas por meio de processo de consulta. Além do mais, a concessão de licença de importação, um dos assuntos objeto de dúvidas, é atribuição da Secretaria do Comércio Exterior (SECEX/DECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

7.1 Em face da indeterminação do dispositivo da legislação sobre impostos na importação cuja aplicação há dúvida, impõe-se declarar a ineficácia da consulta, por desatendimento ao prescrito pelos artigos 1º, 3º, § 1º, IV, e 11, I e II, da Instrução Normativa SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997, que dispõem:

*“Art. 1º Os processos de consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal serão formalizados e decididos segundo o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Art. 3º A consulta, formulada por escrito, ....*

*.....*

*§ 1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender os seguintes requisitos:*

*IV – indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta, bem assim os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.*

*Art. 11. Não produz efeito a consulta formulada:*

*.....*

*II – em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.”*

---

**CONCLUSÃO**

---

Declaro ineficaz a consulta no que tange às indagações sobre os passos para obtenção da Licença de Importação e aos critérios para avaliação do valor de equipamentos para efeitos da aplicação da legislação do regime de admissão temporária, e soluciono as dúvidas quanto à aplicação do regime a equipamentos usados por tempo superior à sua vida útil, para informar que:

a) podem ser submetidos ao regime, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, novos ou usados, para os quais tenha sido concedida licença de importação pela SECEX/DECEX;

b) a vida útil do bem a ser empregada no cálculo valor dos impostos federais a recolher é o previsto na IN SRF nº 162/1998, independentemente de ser o bem novo ou usado.

---

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

---

Dê-se ciência desta solução.

À Delegacia da Receita Federal em [...].

De acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando a presente Solução de Consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral do Sistema de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2001.

FRANCISCO PAWLOW

Chefe da SRRF06/Disit

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 112/1999 (DOU de 26/05/1999)

MEBB